

## PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2º o seguinte inciso:

.....

XX – comunidade impactada – conjunto de pessoas que têm seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros, conforme definido caso a caso pelo órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental do estabelecimento minerador.

### JUSTIFICATIVA

A legislação minerária sempre tratou, em detalhes, dos direitos e deveres das empresas na sua relação com o Poder Público (concedente), mas pouco ou nada tratou dos direitos e deveres em relação às comunidades impactadas, que são muito mais do que os assim denominados superficiários, ou seja, os proprietários ou possuidores das áreas onde a lavra é realizada.

É fundamental que a legislação reconheça que há outros diretamente impactados com a atividade minerária que não apenas o proprietário da área. Há muitos casos em que a exploração mineral causa impactos mais severos - por contaminação de rios, por exemplo – a cidadãos que vivem alguns quilômetros do local onde é localizada a lavra do que ao proprietário da área onde ela se localiza, que pode eventualmente nem viver ou produzir ali. Com o reconhecimento, pela legislação minerária, de que as comunidades impactadas também têm direitos, conforme definido caso a caso pelo órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental do estabelecimento minerador, teremos condições de garantir que essa atividade seja mais sustentável e gere menos conflitos com as comunidades vizinhas.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado SARNEY FILHO

\*28729A4949\*

28729A4949